

**1 ao Projeto de Lei nº 328/2022**

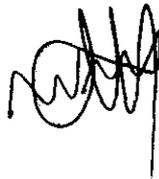
Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 2º da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 328/2022:

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e as seguintes definições:

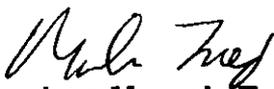
[...]

III - estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam um dos seguintes:

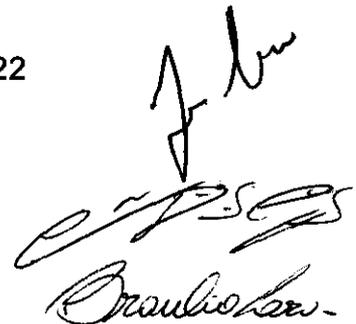
- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos, em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
- c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;



Belo Horizonte, 02 de junho de 2022

  
**Vereadora Marcela Trópia**

**NOVO**



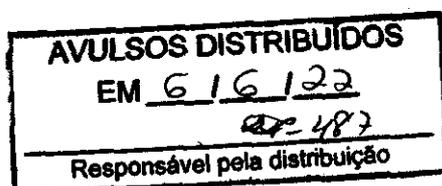
## JUSTIFICATIVA

O art. 2º do Projeto de Lei nº 328/2022 estabelece definições conceituais dos principais termos adotados no referido Projeto de Lei, tais como “detentora”, “prestadora”, “Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR”, e “Instalação interna”. Com efeito, o inciso III define estação transmissora de radiocomunicação de pequeno porte como **a ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e de baixo impacto visual.**

Tal definição, por ser absolutamente subjetiva e desprovida de critérios técnicos que permitam identificá-la, além de gerar insegurança jurídica, pode causar prejuízos, uma vez que as ETRs de pequeno porte, por força de comando legislativo federal, deverão estar dispensadas de licenciamento<sup>2</sup>.

De fato, a lei deve ser clara e estabelecer critérios objetivos, de forma a diminuir o máximo possível interpretações subjetivas que podem, inclusive, violar o princípio constitucional da impessoalidade.

Assim, com o intuito de deixar o ambiente normativo mais claro, aumentar a segurança jurídica e, conseqüentemente, evitar possíveis conflitos entre técnicos da Administração Pública e empresas do setor, apresentamos a presente emenda, com o intuito de estabelecer critérios objetivos para definição do que se entende por “baixo impacto visual”.



<sup>2</sup> Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.